



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021/CPL/DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 29/2021**

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Pindaré-Mirim (MA).

PARECER JURÍDICO Nº 21/2021

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Licitação para emitir parecer concernente à Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Pindaré-Mirim (MA).

Cumpra destacar que o processo iniciou com: projeto básico de infraestrutura, assinado pelo engenheiro civil Fábio Henrique dos S. Veras (CREA – 110344366-6); solicitação pelo Secretário de Administração, José Francisco Santos Sousa, quanto a disponibilidade orçamentária; declaração da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para arcar com as despesas pelo Departamento de Contabilidade, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de procedimento licitatório; autuação do processo; solicitações de orçamentos.

Ademais, autorizada abertura do procedimento, depois de autuado, vieram os autos a esta Procuradoria, acompanhados das cópias dos documentos da empresa N J SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.074.332/0001-10. **Quais sejam:** cópia autenticada de documento pessoal; comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica; ato de alteração nº 001 de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELE; consulta quadro de sócios e administradores; declaração de reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte; certificado de assinatura eletrônica; inscrição estadual – Secretaria de Estado da Fazenda; certificado de regularidade – CR – Ministério do Meio Ambiente; dados cadastrais do contribuinte na Secretaria Municipal de Fazenda; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certidão negativa de débito na Secretaria de Estado da Fazenda; certidão negativa de dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda; certidão negativa da Secretaria Municipal da Fazenda; certidão positiva com efeito de negativa da Secretaria Municipal da Fazenda; alvará de licença e funcionamento; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de débitos trabalhistas; termo de abertura e encerramento diário nº 05; balanço patrimonial encerrado em 31/12/2019; demonstração do resultado do exercício encerrado em 31/12/2019; demonstração do resultado do exercício encerrado em 31/12/2019; cálculo dos índices econômico-financeiros do balanço encerrado em 31/12/2019; certificação de assinatura eletrônica; termo de encerramento diário nº 05; certidão de regularidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão; notas explicativas às demonstrações



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

contábeis em 31 de dezembro de 2019; certidão negativa de distribuição de pedido de falência, concordata, ou recuperação judicial ou, extrajudicial ou insolvência civil (TJMA); certidão específica – SINREM; certidão simplificada – SINREM; certidão do CREA-MA; contrato de prestação de serviço; atestado de capacidade técnica; certidão de acervo técnico – CREA (MA); certidão de registro e quitação pessoa física – CREA (MA); certidão de registro e quitação pessoa jurídica – CREA (MA).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A. OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à análise dos requisitos da contratação por dispensa de licitação, estando excluídos quaisquer pontos sobre escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constante dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Outrossim, este esclarecimento é fundamental, visto que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

B. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR

Cuida-se de dispensa de licitação para contratação de empresa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Pindaré-Mirim (MA).

No mais, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação por força do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

De início, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame que queiram participar.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Além disso, essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com efeito, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

No caso em comento, a contratação direta pela dispensa em razão do valor guarda fundamentação legal com o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

É cediço destacar que, de acordo com o Decreto nº 9.412/2018, os valores limites para dispensa são respectivamente: até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para compras e outros serviços. Porém, quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, esses valores serão de até R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 16.000,00 para compras e outros serviços.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa, que apresenta para efetivação da despesa o valor correspondente a R\$ 32.679,90 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove mil e noventa centavos).

Nesse passo, trago a baila entendimento doutrinário relativo à contratação direta em razão do valor:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato." (Marçal Justen Filho. COMENTÁRIOS A LEI DELICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13ª edição. Editora Dialética, pág. 290).

No mesmo sentido, ensina o renomado professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

"...o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo." (Contratação Direta sem licitação, 4ª edição, 1999, 223).

No entanto, ressalta-se que para a dispensa de licitação em razão do valor apresentado seja de fato possível, devemos afastar por completo o fracionamento do objeto, o que poderia inviabilizar a pretendida dispensa, por força do disposto na parte final dos incisos II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que na segunda parte do inciso assim estabelece: "desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da aquisição pretendida, de forma a permitir ao ordenador da despesa a contratação direta, razão pela qual **OPINO** pela legalidade na contratação direta da empresa **N J SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELE**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.074.332/0001-10**, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, observados os procedimentos do art. 26, do mesmo dispositivo legal.

Por derradeiro, ressalva-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

S.M.J., é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 18 de fevereiro de 2021.


Alessandra Maria da Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município